Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001110-41.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Embargante: Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. e outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. (em recuperação judicial), Anderson Fábio Guerreiro e Carina Isabel Conti Guerreiro em face de Itaú Unibanco S/A. Suscitaram, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da embargante Carina Isabel Conti Guerreiro. Alegaram que com a aprovação do plano de recuperação judicial houve novação da dívida, estando o crédito sujeito aos efeitos daquele processo. No mérito, sustentaram a inexigibilidade do título, tendo em vista que as obrigações se sujeitam ao plano de recuperação judicial da embargante Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., estando suspensa sua exigibilidade, inclusive com relação aos avalistas. A obrigação somente se tornaria exigível somente em caso de rejeição do plano de recuperação judicial com a convolação em falência, ou com o descumprimento do plano de recuperação judicial ou se após o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 61, da Lei 11.101/2005, a devedora principal descumprisse suas obrigações. Tendo em vista os princípios da preservação da empresa e da função social

da recuperação judicial, a admissibilidade do prosseguimento da cobrança individual em face do sócio avalista vai de encontro à finalidade legal. Deve ser aplicar uma interpretação teleológica à Lei de Recuperação Judicial, cuja finalidade é o soerguimento e reestruturação da empresa, superando o mecanicismo e rigorismo formal da simples letra de dispositivos esparsos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de fls. 156 suspendeu a execução em relação à executada Sancalas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., diante do processamento da recuperação judicial, indeferindo a suspensão com relação aos demais executados.

Embargos de declaração de fls. 162/167.

Decisão de fls. 169 rejeitou os embargos.

O embargante apresentou impugnação a fls. 172/191. Batalhou pela não suspensão por prejudicialidade. Alegou que a operação discutida nestes autos não está submetida ao processo de recuperação judicial porque é credor fiduciário. No mérito, sustentou que os embargantes não adimpliram ao contrato celebrado entre as partes, sendo o título líquido, certo e exigível.

Agravo de instrumento interposto pelos embargantes a fls. 193.

Decisão de fls. 224 manteve a decisão agravada.

Réplica de fls. 227/252.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgamento antecipado da lide com fundamento no art. 355, I, do NCPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

De início, corrijo de ofício e com fundamento no art. 292, § 3°, do NCPC, o valor atribuído à causa nos presentes embargos à execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De acordo com o art. 292, II, do NCPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Nesse sentido: "Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Impugnação ao Valor da Causa. Decisão que julgou procedente a impugnação, fixando como valor da causa dos Embargos à execução a importância de R\$3.357.394,83. Inconformismo. Executado que, de forma primária, pugna pela extinção da execução e, subsidiariamente, pelo acolhimento da alegação de excesso. Valor da causa nos embargos que deve corresponder ao da própria execução. Inteligência do art. 292, incisos II e VII, do CPC. Decisão mantida. Agravo não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2054703-17.2018.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

O valor atribuído à causa, na ação de execução, é de R\$ 95.000,83 (fls. 70).

Assim sendo, deveriam os embargantes ter atribuído aos presentes embargos o valor de R\$ 95.000,83 e não a quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 35).

Portanto, com fundamento no art. 292, § 3°, c.c. art. 292, II, ambos do NCPC, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 95.000,83, devendo os embargantes promover o recolhimento da diferença devida, a título de custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A preliminar de falta de interesse de agir por força da sujeição do crédito à recuperação judicial encontra-se superada pela decisão proferida no processo principal que determinou a suspensão em relação à recuperanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A preliminar de ilegitimidade passiva da embargante Carina Isabel Conti Guerreiro também se encontra superada, porquanto ela foi excluída do polo passivo na ação de execução.

Melhor sorte, todavia, não assiste ao embargante Anderson Fábio Guerreiro.

A jurisprudência é remansosa no entendimento de que a homologação da recuperação judicial do devedor principal não acarreta a suspensão da execução de título extrajudicial também ajuizada em face dos devedores solidários.

A esse respeito, aliás, o artigo 49, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Dessa maneira, os credores que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial conservam seus direitos com relação aos coobrigados, estando autorizados a prosseguir a execução em relação a estes.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 26.11.2014, DJe 02.02.2015), no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, objeto da Súmula 581.

Assim, totalmente descabida a pretensão de suspensão da execução em relação ao coobrigado avalista.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Cédula de Crédito Bancário, por outro lado, é título executivo extrajudicial, questão já superada, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito:

Nesse sentido: APELAÇÃO – Embargos à execução – Cédula de crédito bancário (abertura de crédito em conta corrente) - Sentença de improcedência - Recurso das embargantes - PRELIMINAR DE INÉPCIA, DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES, RECHAÇADA - As recorrentes teceram considerações quanto aos fundamentos da r. decisão hostilizada, aduzindo, entre outros argumentos, a ausência de título executivo extrajudicial, bem como a impossibilidade de capitalização de juros -Inexistência de afronta ao princípio da dialeticidade - ALEGAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE LÍQUIDO, EXIGÍVEL, AFASTADA - Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial - Entendimento que se extrai do art. 28 da Lei n. 10.941/04 e de remansosa jurisprudência - Apresentação de demonstrativo do débito atualizado pelo exequente, o que atende ao disposto na lei específica e no art. 798, I, "b", do CPC/2015 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS -Periodicidade mensal - Legalidade - Previsão específica na Lei n. 10.931/2004 (art. 28, §1°) - Pactuação expressa no contrato - Art. 5°, da MP n. 2.170-36/2001 - Súmula n. 539 do Superior Tribunal de Justiça Comprovada a regularidade dos encargos aplicados, não há que se falar em excesso de execução - Garantidoras que respondem solidariamente por todas as obrigações assumidas, nos termos da cláusula oitava da cédula de crédito bancário - Manutenção da sentença - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação 1056036-49.2017.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir com relação ao embargante ANDERSON FÁBIO GUERREIRO, nos termos da fundamentação.

Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa ora corrigido para o montante atribuído aos autos da execução.

Decorrido o prazo de cinco dias, não havendo a complementação das custas processuais, com base no valor da causa ora corrigido, promova-se a inscrição dos embargantes em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA